



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000940-04.2022.5.07.0024

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 09/09/2022

Valor da causa: R\$ 33.306,01

Partes:

RECLAMANTE: MARIA CIJANIA PAIXAO

ADVOGADO: CLEBIO FRANCISCO ALMEIDA DE ALBUQUERQUE

RECLAMADO: RG ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

ADVOGADO: ANDERSON BARROS E SILVA

ADVOGADO: RICARDO GONCALEZ

RECLAMADO: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA

ADVOGADO: ANTONIO CLETO GOMES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE SOBRAL
ATSum 0000940-04.2022.5.07.0024
RECLAMANTE: MARIA CIJANIA PAIXAO
RECLAMADO: RG ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI E OUTROS (2)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado nos termos do art.852, I, da CLT (processo sob rito sumaríssimo).

II. FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Trabalhadora

Defiro à reclamante a **gratuidade judiciária plena**, nos termos do art.5º, incisos XXXV e LXXIV da CF/88.

Ressalte-se que nem no processo comum, que rege relações de direito privado, sem viés social, o cidadão é tratado com tamanho rigor, conforme disposto nos §§ 2º e 3º do art.99 (CPC/2015), não se amoldando a letra fria dos dispositivos celetistas reformados pela Lei 13.467/17 aos parâmetros constitucionais do amplo acesso à Justiça e aos princípios da isonomia, valorização do trabalho e proteção à dignidade da pessoa humana (art.1º CF/88). Evidente, pois, o viés discriminatório do novo comando celetista frente ao conjunto dos jurisdicionados brasileiros não submetidos a exigências dessa ordem.

Assim, a gratuidade de justiça aqui deferida isenta a autora do pagamento de custas, honorários advocatícios de sucumbência, inclusive de forma recíproca, e qualquer outra despesa processual decorrente de comando legal, reconhecida a hipossuficiência da reclamante, conforme o §3º do art.790 e o art.98 do NCPC.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, em 20.10.2021, ao julgar parcialmente procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5766 interposta pela Procuradoria Geral da República (PGR), declarou

inconstitucionais os arts.790-B, *caput* e §4º, e 791-A, §4º, da CLT, sob relatoria do ministro Roberto Barroso, mas cujo voto vencedor foi o do ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o acórdão publicado no DJE nº 217, de 04.11.2021.

Acrescente-se que permanece a possibilidade de a parte ou seu advogado fazer a declaração de hipossuficiência econômica (art.790, §4º, CLT), desde que o procurador esteja munido de procuração com poderes específicos para esse fim, nos termos do art.105 do CPC/2015 (Súmula nº 463, I do TST). Vê-se que consta nos autos declaração de hipossuficiência assinada pela reclamante, válida e suficiente como meio de prova em se tratando de pessoa natural, como amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência especializada, embora, obviamente, sujeita à impugnação fundamentada e comprovada (em sentido contrário).

INÉPCIA DA INICIAL

A segunda reclamada alegou na defesa:

AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. De início, impende salientar que a presente ação não merece prosperar uma vez que a reclamante apenas pleiteia pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais sem, contudo, especificar o nexo de causalidade existente entre o sofrido e as ações/omissões da 2ª reclamada.

Sem razão.

A ação trabalhista, dado o seu caráter especial, não está sujeita aos rigores do processo comum. No caso dos autos, a petição inicial atende satisfatoriamente aos requisitos encartados na norma celetista (art.840, § 1º, da CLT), visto que a parte reclamante especificou o que pretende na parte final de sua peça de ingresso. Narrou os fatos e fez os pedidos.

A ausência de pedidos com relação a fatos alegados na inicial significa que a parte autora não pretendeu vindicá-los em Juízo.

Assim, demonstrado que a inicial atende satisfatoriamente aos requisitos constantes do § 1º do art.840 da CLT, não resta alternativa ao Juízo senão afastar a preliminar em epígrafe, o que ora se faz.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Pugna ainda a segunda demandada por sua exclusão da lide alegando:

CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO INTERPOSTA CONTRA EMPRESA QUE NÃO ERA EMPREGADORA DO RECLAMANTE. Conforme exposto na inicial, a reclamante nunca foi admitida diretamente pela ENEL, para exercer qualquer atividade laboral, de forma que inexistindo o vínculo empregatício, inexistente responsabilidade da 2ª reclamada.

Novamente sem razão.

A matéria referida na preliminar confunde-se com o mérito da causa.

Assim, não há que se confundir relação jurídica processual com relação jurídica de natureza material, que será apreciada em momento próprio.

A autora pede a responsabilização solidária ou subsidiária das duas reclamadas. É no mérito que se investigará sobre tal assertiva, sendo as partes, a princípio, legítimas para figurarem no polo defensivo da ação.

Esse também tem sido o posicionamento do E.TRT-7ª Região, *in verbis*:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação da apelante como responsável subsidiária pela satisfação das parcelas almeçadas na peça exordial justifica sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, não merecendo reforma a sentença de piso. [...] (TRT da 7ª Região; Processo: 0000443-55.2020.5.07.0025; Data: 01-12-2021; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

[...] ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O caráter abstrato do direito de ação independe do direito material pleiteado, de sorte que a simples indicação das apelantes como responsáveis solidárias pela satisfação das parcelas almeçadas na peça exordial justifica suas legitimidades para figurar no polo passivo da demanda. [...] (TRT-7ª Região; Proc.: 0000606-10.2020.5.07.0001; Data: 14-10-2021; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Claudio Soares Pires)

Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada.

CONDENAÇÃO LIMITADA AO VALOR DE CADA PEDIDO

Alega a segunda reclamada que, em caso de eventual deferimento de condenação, o valor desta deve observar os limites da pretensão, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Mais uma vez sem razão.

O art.840, §1º da CLT, com a redação estabelecida pela Lei nº 13.467/2017, vigente a partir de 11.11.2017, prevê que a inicial deverá indicar o Juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido - certo, determinado e com indicação de seu valor, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.

Portanto, o preceito legal em exame exige que o pedido seja certo e determinado. Todavia, quanto à indicação de valores dos pedidos, ressalta-se que inexistente exigência de liquidação pormenorizada dos mesmos, admitindo-se a indicação dos valores por estimativa.

Com efeito, tem-se que o que o legislador exigiu tão somente a indicação do valor do pedido e não sua rigorosa liquidação, especialmente porque o cálculo contábil preciso, muitas vezes, depende inclusive de documento sob guarda legal da reclamada, a ser apresentado juntamente com sua defesa e, em alguns casos, até mesmo apenas após definidos pelo Juízo os parâmetros para a condenação imposta.

Embora não se cogite de não observar a nova regra do art.840, § 1º, da CLT, sob pena de afronta ao princípio da legalidade (art.5º, II, da Constituição Federal), o valor a ser indicado nos pedidos é apenas estimativo, não sendo exigida sua liquidez absoluta e inflexível, o que violaria as garantias constitucionais do amplo acesso à justiça e da razoável duração do processo previstos no art.5º, XXXV e LXXVIII, da CF.

Da mesma forma, a Instrução Normativa nº 41 do C. TST, estabeleceu que, para o fim do que dispõe o art.840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts.291 a 293 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se possível a indicação estimativa dos valores dos pedidos vindicados na inicial, sem que isso, como decorrência lógica e jurídica, contudo, limite a condenação, consoante entendimento jurisprudencial do próprio E. TRT-7ª Região, por suas três Turmas, *in verbis*:

[...] IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA E LIMITES DA CONDENAÇÃO. A matéria relacionada ao valor da causa já foi examinada

no tópico anterior, tendo ali sido esclarecido tratar-se de mera estimativa em função da complexidade dos pedidos, não servindo, como tal (por ser mera estimativa), como limite máximo ao valor da condenação. Recurso Ordinário improvido. [...] (TRT-7ª Região; Proc.: 0000208-17. 2021.5.07.0005; Data: 02-06-2022; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho) (grifos do Juiz)

[...] VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO INICIAL. MERA ESTIMATIVA. Os valores indicados pela parte constituem mera estimativa, não podendo servir de limite aos valores porventura calculados em liquidação de sentença. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000688-32.2020.5.07.0004; Data: 01-12-2021; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Jefferson Quesado Júnior)

PRELIMINARES, VALOR INDICADO NA PETIÇÃO INICIAL. CA-RÁTER MERAMENTE ESTIMATIVO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 41/2018, DO TST. Em seu art. 12, § 2º, a Instrução Normativa nº 41 de 21.06.2018, do TST, disciplina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil." Logo, os pedidos devem ser líquidos, revelando-se bastante que os valores a eles atribuídos sejam estimados, não cabendo se exigir do autor que os defina precisamente no momento do ajuizamento da ação, oportunidade em que nem sempre detém, em sua posse, os documentos necessários ao cálculo exato das parcelas que vindica. Preliminar rejeitada. [...] (TRT da 7ª Região; Processo: 0000024-73.2021.5.07.0001; Data: 24-03-2022; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

[...] VALORES INDICADOS NA INICIAL. ESTIMATIVA. O art. 12, §2º, da IN 41/2018, do C. TST, estabelece que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". Provimento parcial para determinar que não haja limitação da liquidação /execução aos valores dos pedidos indicados na petição inicial. [...] (TRT-7ª Região; Proc. 0000613-48.2021.5.07.0039; Data: 08-04-2022; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Des. Maria Roseli Mendes Alencar)

Por não se confundir o valor ofertado na petição inicial com aqueles que, após extensa apuração via liquidação da sentença, serão arbitrados à condenação, não há como cogitar em limitação dos valores aos indicados pela parte autora na petição exordial, máximo quando o valor atribuído à causa corresponde à mera estimativa da soma das pretensões, não servindo como limitação ao valor da condenação. Ademais, eventuais custas e preparo serão calculados com base no valor da eventual condenação, e não sobre o valor da causa.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

MARIA CIJANIA PAIXÃO ajuizou a presente ação contra **RG ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI E COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (ENEL)** pugnando pelo reconhecimento do vínculo no período de 08/09/2018 a 10/09/2020, função de atendente. Alega que foi compelida a constituir pessoa jurídica, em contratação fraudulenta pela reclamada. Requer o pagamento das verbas rescisórias, FGTS e indenização por danos morais, dentre outras parcelas.

Audiência realizada, fls.256/257, com apresentação de defesa pelas reclamadas, fls.71/92 e 199/235. Alega a primeira demandada que a contratação da reclamante foi como parceria comercial, juntando documentos. A Enel refuta qualquer responsabilidade pelos créditos ora vindicados pela autora, invocando a regularidade da terceirização de mão de obra.

Réplica pela reclamante às fls.265/269. Audiências de instrução, ata às fls.278/279, com oitiva das partes e testemunhas. Este Juízo julgou o presente feito juntamente com o processo nº **0000696-75.2022.5.07.0024**, ajuizada por outra reclamante contra as mesmas reclamadas e sob os mesmos fundamentos.

Das alegações das partes

Alega a reclamante na inicial que: “A primeira reclamada tentando furta-se das obrigações de cunho trabalhista obrigou a reclamante a abrir uma Pessoa Jurídica em seu nome para assim contratar a reclamante de maneira precária como uma suposta prestadora de serviços. Cumpre destacar que na realidade a relação se trata de um contrato de emprego, uma vez que a reclamante tinha uma jornada de trabalho determinada, tinha que responder a um superior hierárquico, o qual fiscalizava se o serviço estava sendo feito no horário correto e da maneira correta, recebia contraprestação, não podia fazer-se substituir por outra pessoa. A reclamante iniciou o seu contrato de emprego com a primeira reclamada em 08/09/2018,

exercendo a função de ATENDENTE, recebendo como remuneração a quantia de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês. A demissão da reclamante se deu no dia 10/09/2020, de opino, por iniciativa da primeira reclamada.”

Pugna pelo reconhecimento do vínculo e pagamento das verbas rescisórias, FGTS e indenização por danos morais.

A primeira reclamada, RG ADMINISTRACAO, em sede de defesa alega que: “a reclamante jamais foi empregada da 1ª reclamada. Ocorre que os serviços foram realizados mediante a contratação da mesma como profissional autônoma, em nítida configuração de terceirização regular, o contrato de prestação e serviço autorizava a reclamante acessar o sistema interno na Enel para executar serviços direcionados ao consumidor final, tais como emissão de faturas, colhimento de reclamações, inclusão e alterações cadastrais, etc. Ressalta-se que o retromencionado serviço objeto do contrato firmado entre as partes é terceirizado em cidades pequenas, onde são instalados pequenos postos de atendimento da Enel, dentro de outros estabelecimentos comerciais existentes em pontos estratégicos da cidade, visando a proporcionar ao consumidor da 2ª Reclamada uma melhoria no atendimento prestado. [...] O contrato firmado entre as partes autoriza a contratação de atendente qualificado para executar as tarefas, atribuindo a contratada, no caso em questão, à reclamante ampla autonomia na administração de seu empreendimento (poder de gestão). Por se tratar de contrato de terceirização de mão de obra, o risco do negócio se transfere à agenciada/reclamante, ficando, neste caso, a mesma responsável por todas as despesas geradas (água, energia, aluguel, pagamento de mão de obra etc.), inclusive encargos trabalhista, tributários, previdenciários e fiscais (cláusula 4ª do contrato), ou seja, se trata de um empreendimento comum.”

Da prova oral colhida nestes autos

Da prova oral colhida nestes autos, fls.278/279, em depoimentos gravados, depositados junto ao Pje-Mídias, e aqui degravados por este Magistrado:

Interrogatório pessoal da reclamante, MARIA CIJANIA PAIXAO:

“que tem empresa constituída no seu nome, a mando da RG; que trabalhou para a RG de setembro de 2018 a setembro de 2020; que a depoente trabalhava atendendo aos usuários da Enel; que a depoente atendia na sua própria casa; que impressora, telefone, computador a depoente recebeu da RG; que a depoente poderia escolher outro local para fazer o atendimento; que a depoente custeava conta de água, energia e internet; que a depoente atendia em Moraújo; que a depoente teve que fazer um reforma na sua casa para preparar o ponto; que não recebia ajuda de custo da RG e Enel; que atendia das 7h às 11h; que recebia o valor de R\$ 620,00 por mês na sua conta bancária; que foi dispensada pelo Sr. Breno; que a depoente trabalhava sozinha; que precisou faltar e foi substituída pela Raiele, que foi paga pela empresa; que recebia

ordens da RG, do Sr. Breno de Sousa; que não podia indicar um substituto quando precisava faltar.”

Interrogatório do preposto do 1º reclamado, ARION PARREIRA

SANTA-NA: “que é empregado da reclamada desde 2011; que a RG ainda tem contrato com a Enel; que não conhece a reclamante; que não conhece Luiz Breno de Sousa; que a RG presta serviços de atendimento aos clientes da Enel; que a RG não tem escritório nos municípios onde presta serviços para a Enel; que os serviços para a Enel é por meio de contratos com parceiros nas cidades; que atualmente a RG Adm tem em média 160/180 empregados; que Raiele foi prestadora, mas não lembra a cidade; que a reclamante não recebia ordens de ninguém da RG; que os serviços eram prestados no local informado pela parceira; que a RG cedia computador; que a depoente recebia R\$ 650,00 por mês; que a Enel não exige horário, mas o contrato consta o mínimo de 04 horas de trabalho.”

Interrogatório do preposto do 2º reclamado, NICOLE FERREIRA

VIANA: “que a depoente não é empregada da Enel, e trabalha no escritório de advocacia; que não sabe dizer qual o objeto do contrato entre RG e Enel; que não sabe dizer que tipo de serviço a reclamante prestava para as reclamadas.”

1ª Testemunha da reclamante, ELIANE GONÇALVES PIMENTEL:

“que nunca trabalhou para a RG e a Enel; que reside em Moraújo; que a reclamante trabalhava para a RG, atendendo clientes da Enel; que a reclamante usava crachá e blusa da empresa; que a reclamante trabalhava das 7h às 11h; que ela trabalhava sozinha; que o ponto era na sua própria casa.”

1ª Testemunha da reclamada, RODRIGO LAURINDO DA SILVA:

“que trabalha para a RG desde setembro de 2018, na base de Caucaia; que não conhecia a reclamante pessoalmente, mas ela atendia em Moraújo; que não recorda o período em que a reclamante prestou serviços; que o objeto do contrato entre a RG e Enel é para atendimento aos usuários da Enel; que houve o distrato com a reclamante por falta dela (em não) seguir os procedimentos corretos; que Luis Breno de Sousa foi supervisor da reclamante, a partir de Morrinhos; que, se a reclamante não pudesse comparecer ao posto de atendimento, poderia contratar outra pessoa, por sua conta; que a reclamante ganhava seiscentos e poucos reais; que o depoente tem 05 pessoas de carteira assinada no Ceará; que, no Ceará, a RG atende nos 184 municípios; que no local do posto a reclamante poderia implantar outras atividades comerciais; que o depoente não esteve no posto de atendimento da reclamante; que energia e aluguel era custo da reclamante; que ela atendia 04 horas por dia, pela manhã ou à tarde; que a reclamante é quem escolheu o local do posto de atendimento; que a reclamante usava uma blusa personalizada da RG e crachá; que o horário dela era das 8 às 12

horas; que Raiele fazia substituições quando faltava alguém; que o pagamento era feito por conta bancária, de forma mensal; que a Enel fiscalizava o trabalho pelo sistema da empresa, pois este gera relatórios; que a reclamante usava o sistema da Enel.”

Da prova oral colhida nos autos 0000696-75.2022.5.07.0024, em depoimentos gravados, depositados junto ao Pje-Mídias, e aqui degravados por este Magistrado:

Interrogatório da reclamante LUIZA CRISTINA DOS SANTOS

RIBEIRO MOURA: “que começou a trabalhar para as reclamadas em agosto de 2019, mas o contrato somente foi formalizado em novembro de 2019; que a depoente prestava serviços na cidade de Forquilha; que a depoente foi indicada para a reclamada pela credenciada anterior, Clicia; que a depoente tratou diretamente com Bruno, da RG; que a depoente custeava aluguel, água, energia e internet; que foi indicada pelo Bruno; que antes a depoente não tinha empresa constituída no seu nome; que fez um treinamento de agosto a novembro de 2019, das 7h às 11h; que a depoente não ganhou nada durante o treinamento e passou a ganhar a partir de novembro de 2019; que fora dito à depoente que deveria abrir uma empresa em seu nome, o que foi feito por ela; que a depoente trabalhava das 7h às 11h e depois passou a trabalhar no período da tarde; que nas suspensões da pandemia a depoente trabalhou direto de casa, com o computador; que fazia atendimento aos clientes da Enel; que tinha acesso ao sistema da Enel; que se afastou para licença maternidade e teve que treinar uma pessoa para ficar no seu lugar, a Gilmara, que foi quem ficou no lugar da depoente; que treinou a Gilmara por dois meses e pagou do seu salário; que a depoente recebeu o auxílio-maternidade porque pagou o INSS; que, quando precisava faltar, a empresa RG mandava um backup, que era pago pela própria empresa.”

Interrogatório do preposto da reclamada RG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, ARION PARREIRA SANTANA:

“que o depoente é do departamento técnico operacional desde 2011; que não conhece a reclamante pessoalmente; que o contrato da RG com a Enel é de posto de atendimento avançado em pequenos municípios; que a RG atende a quase todos os municípios do Estado do Ceará; que o contrato no Ceará foi de 2019 a março de 2022; que a RG não tem qualquer sala alugada no Ceará para atendimento aos clientes da Enel; que acredita que eram 15 postos de atendimento no Ceará, e que todos os prestadores tinham que ter pessoa jurídica constituída, porque o contrato não é de CLT; que a RG procura parceiros e faz contrato cível de prestação de serviços; que o valor de cada parceiro é negociado; que de 2019 a 2021 o valor foi de R\$ 850,00, e daí em diante no valor de R\$ 1.200,00; que os parceiros têm total autonomia no horário, a depender da demanda da Enel; que a RG tem uma supervisão para verificar se o local está conforme as exigências da Enel; que

os parceiros poderiam vender outros produtos no local do Posto de Atendimento; que o parceiro tinha que ter ponto de atendimento; que a RG não tem parceiros de carteira assinada.”

Interrogatório do preposto da reclamada COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARA, JOSE CIRINEU DE MENEZES NETO: “que o depoente não é empregado da Enel; que foi contratado pela Enel para ser preposto; que não conhece pessoalmente ninguém da RG Adm; que o depoente é advogado; que não conhecia a reclamante; que a Enel contratou a RG para prestar serviços no interior; que a RG tem acesso ao sistema da Enel; que não sabe em qual posto a reclamante prestava serviços; que não sabe período de vigência do contrato entre RG e Enel; que a Enel não fiscalizava o trabalho do pessoal da RG; que o depoente não sabe quantos pontos de atendimento a RG tinha a serviço da Enel no Ceará; que não sabe dizer quantos prestadores de serviços a RG mantinha a serviço da Enel no Estado”.

1ª Testemunha da reclamante, CLEUTON RODRIGUES PAULO: “que nunca trabalhou para a RG ou Enel; que o depoente mora em Forquilha; que a reclamante trabalhava na agência da Enel em Forquilha; que o posto de atendimento era de manhã e a tarde; que ela usava crachá.”

2ª Testemunha da reclamante, MARIA RAIELE PEREIRA: “que trabalhou para a RG de agosto de 2020 a fevereiro de 2022, em Reriutaba; que a depoente era atendente de backup e treinava os atendentes novatos e ajudava os atendentes veteranos; que a depoente recebeu treinamento em Fortaleza; que a depoente assinou contrato escrito com a RG; que inicialmente a depoente trabalhava das 7 às 11 horas e depois das 8 às 12 horas; que a depoente ganhava R\$ 40,00 por semana; que a depoente recebia o valor de forma mensal, creditado na sua conta; que a depoente não tinha um local físico para atendimento; que a depoente foi dar apoio à reclamante em Forquilha no atendimento; que a depoente dava suporte aonde fosse chamada; que em toda a cidade a RG tem um coordenador regional; que havia cobrança de metas pelo WhatsApp; que a RG predeterminava o horário de trabalho; que no ponto de atendimento a reclamante poderia desenvolver outras atividades; que o contrato da RG era de parceria; que a depender da regional poderiam ter visitas uma vez por mês.”

Da análise da prova oral e documental

Veio aos autos o instrumento de contrato de “agenciamento” firmado entre a RG ADMINISTRAÇÃO e a reclamante, fls.236/255, cujo objeto consiste na instalação de ponto de atendimento para dar suporte aos clientes da Enel, consumidores finais de energia elétrica, na cidade de Forquilha, conforme cláusula primeira.

Pelo referido contrato, o pagamento da reclamante se dava por transferência bancária, no valor de R\$ 650,00 por mês.

Da reclamante também era exigido o cumprimento do horário em 04 horas de trabalho, de segunda a sexta-feira, conforme cláusula 4ª.

À reclamante caberia o pagamento do aluguel do ponto de atendimento e despesas com luz, água, limpeza e internet.

Ora, esses dados, extraídos do contrato firmado entre a RG ADMINISTRACÃO e a reclamante, também foram confirmados nos depoimentos colhidos, da reclamante e do presposta da RG. As testemunhas autorais apenas confirmaram a prestação de serviços da reclamante na cidade de Forquilha, o que nem precisava, posto que fato incontroverso.

Incontroverso que a reclamante usava crachá da "RG SERVICE", com identificação do seu nome, função de "Atendente", e indicação do seu CPF, fl.29. A reclamante também usava farda com a logomarca da "RG Service a serviço da Enel".

Igualmente, veio aos autos o instrumento de contrato celebrado entre as reclamadas, RG ADM e ENEL, firmado em 2018, cujo objeto é exatamente a "Prestação de Serviço de Atendimento Presencial em Postos de Rede Conveniada" da Enel, cláusula primeira.

À fl. 255, veio aos autos instrumento particular de rescisão contratual, firmado entre a RG ADM e a reclamante, em 11/09/2020.

Pois bem!

CONTRATO DE OBREIRO COMO PESSOA JURÍDICA (PEJOTIZAÇÃO /FRAUDE)

Com razão a reclamante ao alegar fraude contra as relações de trabalho na contratação firmada com a RG ADMINISTRACAO. Vejo que na relação estabelecida entre as partes estão presentes todos os elementos da relação contratual empregatícia, nos termos do art.3º da CLT: personalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

A autora laborava de forma personalíssima, não tendo a reclamada se desincumbido de provar que a obreira, como titular da empresa indicada no contrato civil firmado, tivesse um *staff* a lhe dar suporte, como pessoa jurídica, para o cumprimento do contrato na atividade de atendimento a clientes da Enel no posto de atendimento na cidade de Forquilha.

Temos, no caso, que a ENEL contratou a RG ADMINISTRACÃO para serviços de atendimentos aos seus usuários no Ceará, mas, de forma surpreendente, a RG ADMINISTRACÃO não tem um empregado sequer contratado para a execução do contrato de prestação de serviços firmado com a ENEL. Todo o pessoal contratado pela RG ADMINISTRACÃO para o atendimento nos postos de serviços de atendimento aos usuários da Enel, no Estado do Ceará, é feito por trabalhadores humildes, contratados mediante exigência de constituição de pessoa jurídica, ganhando cada um meio ou um salário mínimo pelos serviços prestados, de modo personalíssimo, de forma “pejotizada”, em flagrante fraude à legislação trabalhista, previdenciária e tributária.

Nos depoimentos acima, tanto o preposto da RG ADMINISTRACÃO, ARION PARREIRA SANTANA, quanto a testemunha da reclamada ouvida no segundo processo, RODRIGO LAURINDO DA SILVA, acima transcrito, foram esclarecedores quanto a esta modalidade de contratação, fato incontroverso.

Assim, todos os depoimentos colhidos confirmam que a reclamante exercia atividade de forma personalíssima em favor da primeira reclamada, o que não poderia ser diferente, pois, apesar de a RG ADMINISTRACÃO dizer que a reclamante poderia ter seus próprios empregados, tal afirmação beira o ridículo, na medida em que a própria reclamante ganhava salário no valor de R\$ 650,00, e deste ainda tinha que custear o posto de atendimento, com despesas com água, luz, internet, limpeza, aluguel etc.

A reclamante, “empresária” a serviço da primeira reclamada, ganhando R\$ 650,00 para trabalhar 4 horas e bancando os custos do posto de atendimento aos usuários da Enel, não passa de uma trabalhadora humilde explorada pelas reclamadas em contrato milionário de prestação de serviços, com sonegação de impostos e violação aos direitos humanos do trabalhador, no que toca ao trabalho decente (art.1º, III e IV, CF/1988).

O valor acertado para a prestação final dos serviços não deixa margem a se pensar pela validade do contrato civil de parceria, acima referido, mas de contrato de trabalho, com vínculo de emprego, disfarçado e fraudado pela primeira reclamada.

O teor do contrato e as afirmações do próprio preposto da RG ADMINISTRACÃO, nos dois interrogatórios acima, e ainda o depoimento da testemunha da empresa, não deixam dúvida de que a reclamante laborava de forma não eventual, pois cumpria jornada regular de segunda a sexta-feira, registrado inclusive no contrato. Comprovado, ainda, nos depoimentos que a reclamada RG dispunha de outra contratada volante, de nome RAIELE, que fazia a substituição dos atendentes na região quando qualquer deles precisasse faltar.

A própria RAIELE prestou depoimento no proc. n. **0000940-04.2022.5.07.0024**, acima transcrito, e disse a este Juiz: “que a depoente era atendente de backup e treinava os atendentes novatos e ajudava os atendentes veteranos; [...]; que a depoente não tinha um local físico para atendimento; que a depoente foi dar apoio à reclamante em Forquilha no atendimento; que a depoente dava suporte aonde fosse chamada; que, em toda cidade, a RG tem um coordenador regional; que havia cobrança de metas pelo WhatsApp; que a RG predeterminava o horário de trabalho.”

Patentes, portanto, até aqui, a personalidade, a não eventualidade e a onerosidade. A reclamante: a) cumpria horário predeterminado pela primeira reclamada, de segunda a sexta; b) usava crachá com identificação da RG; c) usava farda com identificação das duas reclamadas; d) era substituída por pessoa designada pela RG Administração, quando precisava faltar; e) recebia o seu pagamento direto na conta bancária; f) não tinha condições de contratar empregados para a sua empresa, pois ganhava compatível com o salário mínimo.

Quanto à subordinação, esta resta mais que evidente pelo cumprimento regular de jornada, diariamente, estabelecimento e cobrança de metas e supervisão direta pelos coordenadores da RG Administração. Ademais, a subordinação, no caso, se sobressai pela sua dimensão estrutural. É preciso que o operador do direito se descole das dimensões primitivas do conceito de subordinação - subordinação subjetiva, para compreender melhor os novos fenômenos das relações de trabalho, mormente agora com as novas tecnologias.

Nessa perspectiva, é preciso compreender que a reclamante não precisava de um chefe ostensivo a estar todos os dias fisicamente na sua cola. A estrutura da prestação dos serviços, com fornecimento de computador e treinamento para operar os sistemas da Enel se mostra suficiente a comprovar a dependência da reclamante à estrutura disponibilizada pelas reclamadas para a execução das atividades para as quais foi contratada.

Sobre as dimensões da subordinação sob os aspectos OBJETIVO e ESTRUTURAL, recorreremos ao ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e renomado doutrinador Maurício Godinho Delgado para pontuar, definitivamente, que:

Objetiva é a subordinação que se manifesta pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços, ainda que afrouxadas “as amarras do vínculo empregatício”. Lançada na doutrina pátria pelo jurista Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, esta noção “vincula a subordinação a um critério exclusivamente objetivo: poder jurídico sobre atividade e atividade que se integra em atividade”. Conforme exposto pelo jurista, a subordinação pode traduzir uma

“relação de coordenação ou de participação integrativa ou colaborativa, através da qual a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo o influxo próximo ou remoto de seus movimentos...” Como se percebe, a integração do obreiro e seu labor aos objetivos empresariais é pedra de toque decisiva a essa dimensão do fenômeno sociojurídico subordinativo.

Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa “pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento”. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços.” (DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho:** obra revista e atualizada conforme a lei da reforma trabalhista e inovações normativas e jurisprudenciais posteriores. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019. p.352-353) (Grifos do Juiz da 1ª VT Sobral)

Ressalte-se, inclusive, que o E.TRT-7ª Região tem se mostrado profundamente atento a esta nova realidade, como bem demonstram os julgados cujas ementas seguem *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DENTISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. Não havendo controvérsia de que a reclamante trabalhava como ordodontista na clínica reclamada, com a presença de todos os elementos fático-jurídicos do vínculo de emprego preceituados no art.3º da CLT: personalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação jurídica estrutural, justifica-se o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, conforme bem fundamentado na sentença. Nesse contexto, eventual ajuste de contratação como trabalhador autônomo não prevalece, tendo em vista o princípio da primazia da realidade sobre a forma. Recurso improvido. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000066-53.2021.5.07.0024; Data: 14-05-2022; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. José Antonio Parente da Silva) (Grifo do Juiz)

RECURSO DO RECLAMANTE. UBER. MOTORISTA DE APLICATIVO. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA ESTRUTURAL CONFIGURADA. RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. O vínculo de emprego é caracterizado pelos elementos descritos nos arts. 2º e 3º da CLT, complementados pelo art. 6º, parágrafo único, que expressamente afirma que "os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio." Ademais, no presente caso, entende-se que houve uma **subordinação jurídica estrutural, visto que o obreiro, motorista de aplicativo, encontra-se totalmente submetido às regras impostas pela reclamada, que lhe capta os clientes, e caso este descumpra tal regulamento empresarial poderá sofrer a sanção de ser retirado do seu emprego.** Assim, no caso em exame, revelam-se presentes os requisitos configuradores da relação empregatícia, nos moldes do art. 3º da CLT, como a subordinação jurídica estrutural, pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade. Recurso conhecido e provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000804-31.2022.5.07.0016; Data: 18-04-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva) (Grifo do Juiz)

[...] VÍNCULO DE EMPREGO DE MOTORISTA COM EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS POR APLICATIVO. RECONHECIMENTO. A preposta da empresa 99 TECNOLOGIA LTDA. confirmou em juízo "que como é um aplicativo de locomoção de passageiros, precisa dos motoristas para funcionar, já que o seu foco é esse (locomoção de passageiros)". Por sua vez, o contrato social consolidado da empresa 99 TECNOLOGIA LTDA. identifica que a sociedade tem por objeto social "(i) agência de serviços de transporte e passageiros por táxi e outros;". Ou seja, as receitas e os lucros da empresa são originados diretamente dos serviços de transporte de passageiros, quer dizer, os clientes usam os veículos e pagam pelas viagens realizadas, e não pelo uso do aplicativo instalado em seus aparelhos celulares, de modo que a finalidade econômica da empresa é alcançada, essencialmente, mediante o desempenho laboral do motorista nesta função, e não pela mera disponibilização do aplicativo, já que a própria empresa informa nas contrarrazões que "O licenciamento e utilização do software se dão

gratuitamente a todos os usuários e de forma NÃO EXCLUSIVA." Trata-se, pois, de ferramenta eletrônica adotada como meio para o atingimento de sua finalidade principal, que é o transporte de pessoas, mediante pagamento do serviço. Nessas condições, estão presentes os requisitos exigidos pelos artigos 2.º e 3.º da CLT, por se tratar de trabalho não eventual, prestado por pessoa física com personalidade, em situação de subordinação e com onerosidade, inserindo-se, perfeitamente, o emprego de motorista do reclamante na atividade econômica da empresa reclamada. [...] Na esteira da recente jurisprudência do TST, "se percebe a configuração da subordinação jurídica nas diversas dimensões: a) clássica, em face da existência de incessantes ordens diretas da Reclamada promovidas por meios remotos e digitais (art. 6º, parágrafo primeiro, da CLT), demonstrando a existência da assimetria poder de direção /subordinação e, ainda, os aspectos diretivo, regulamentar, fiscalizatório e disciplinar do poder empregatício; b) objetiva, tendo em vista o trabalho executado estritamente alinhado aos objetivos empresariais; c) **estrutural**, mediante a inteira inserção do profissional contratado na organização da atividade econômica desempenhada pela Reclamada, em sua dinâmica de funcionamento e na cultura jurídica e organizacional nela preponderante; d) por fim, a subordinação algorítmica, que consiste naquela efetivada por intermédio de aferições, acompanhamentos, comandos, diretrizes e avaliações concretizadas pelo computador empresarial, no denominado algoritmo digital típico de tais empresas da Tecnologia 4.0. [...] O fato de a empresa não possuir frota de veículos faz parte do artifício para mascarar a relação de emprego, com vistas a lhe impregnar um ar de autonomia, transferindo para o empregado os custos de manutenção do automóvel utilizado no desempenho do labor, a ensejar a aplicação do artigo 9.º da CLT: "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." [...] Recurso ordinário provido para fins de reconhecimento do vínculo empregatício na função de motorista. (TRT- 7ª Região; Processo: 0000588-85.2022.5.07. 0011; Data: 23-02-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Emmanuel Teófilo Furtado) (Grifo do Juiz)

RECURSO DA RECLAMANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL. Dentre os requisitos para configuração do vínculo de

emprego, sem dúvida, a subordinação se coloca em posição determinante da relação jurídica. Ocorre que, diante da evolução das formas de trabalho, a subordinação exsurge em nova concepção, na qual a atividade laborativa do trabalhador integra-se nos fins da empresa, na dinâmica de organização e funcionamento. É a **subordinação estrutural**. Hipótese que se coaduna com o caso dos autos. Reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, devem os autos retornar ao juízo de origem, com vistas à complementação da prestação jurisdicional, pena de supressão de instância, para a análise dos pedidos veiculados na reclamação, inclusive no que toca ao motivo da rescisão contratual. Recurso adesivo da reclamada. Prejudicada a análise. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000853-46.2020.5.07.0015; Data: 13-05-2022; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Plauto Carneiro Porto) (Grifo do Juiz)

EXECUTIVA DE VENDAS DA AVON. PRESTAÇÃO DO TRABALHO SUBORDINADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. VALI-DADE. ELISÃO DE FORMALIDADE CONSTANTE DE SUPOSTO CONTRATO CIVIL. BURLA E DESVIRTUAÇÃO DAS NORMAS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA REGRA CONSTANTE DO ART. 9º DA CLT.

Consoante o disposto no art. 9º, da CLT, que sobreviveu à reforma trabalhista, "Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." Nessa linha, uma vez demonstrado, nos autos, mediante depoimento testemunhal idôneo e, portanto, isento de qualquer mácula, que a reclamante, na condição de Executiva de Vendas da Avon Cosméticos Ltda., exercia as atividades inerentes à função de modo pessoal, não eventual, oneroso e subordinado, dúvidas não há de que se concretizou a relação de emprego cujo reconhecimento se buscava no processo, não prosperando as alegações no sentido de que a prestação laboral fosse regida por **contratos civis preparados para desvirtuar a legislação trabalhista**. Importa ressaltar que a prova oral, colhida segundo os moldes do devido processo legal, sendo clara e objetiva, suplanta a tese defensiva que, calcada na existência de supostos contratos civis de prestação de serviços, sequer adunados aos autos, se limita a negar o vínculo empregatício. Nesse sentido, realça-se entendimento exarado em julgamento da 2ª Turma, de 10 de agosto de 2015, verbis: "AVON. EXECUTIVA DE VENDAS. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. Quando se labora como instrumento da empresa no

desenvolvimento de sua atividade-fim, auxiliando no processo de fazer com que o produto chegue às mãos do cliente, resta configurada a **"subordinação estrutural", teoria defendida pelo Excelentíssimo Ministro Maurício Godinho Delgado**, segundo a qual a análise da subordinação deve ser pautada verificando-se a integração do trabalhador à dinâmica organizativa e operacional do tomador de serviços, independentemente do recebimento de ordens diretas ou não. Presentes, igualmente, os demais requisitos da relação de emprego (pessoalidade, não-eventualidade e onerosidade), impõe-se o reconhecimento do vínculo de emprego. (Processo nº0000219-69.2015. 5.07.0033 (RO), 2ª Turma, Relator: Desembargador Durval César de Vasconcelos Maia. Data de julgamento:10 de agosto de 2015) Sentença mantida quanto ao reconhecimento da relação de emprego. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000019-42.2021.5.07.0004; Data: 03-02-2022; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia) (Grifo do Juiz)

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA.1. TRABALHO DE NATUREZA AUTÔNOMA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DA PROVA DA PARTE DEMANDADA QUANTO À INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-DESINCUMBÊNCIA. Havendo a realidade de fática exsurgente dos autos demonstrado, de forma irrefutável, que a autora, com efeito, desenvolvia suas atividades, afinando-as com a atividade-fim da reclamada, com pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e **subordinação estrutural** e jurídica em relação aos prepostos da ré, nos moldes do artigo 3º da CLT, pelo que **constata-se que a reclamante estava inteiramente integrada à dinâmica organizativa e operacional da reclamada.** Assim, tem-se por provado o liame empregatício noticiado na prefacial, bem como reconhecido o despedimento imotivado da autora, em face do que impõe-se a manutenção da sentença que condenara a reclamada/recorrente ao pagamento das verbas trabalhistas defluentes do vínculo de emprego reconhecido. Improvido. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0001204-89.2019.5.07.0003; Data: 03-09-2020; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Regina Gláucia Cavalcante Nepomuceno) (Grifo do Juiz)

Destacam-se ainda as facetas da subordinação nas modalidades modernas de vínculo de emprego, sendo certo que o controle do trabalho e do trabalhador se dá de forma remota, reforçando, portanto, que no contrato havido entre as partes estava presente a subordinação por controle telemático e

informatizado, visto que a reclamante não tinha chefe presencial, mas recebia ordens dos gestores da RG Administração por telefone, email, mensagens, fato que não desnatura a subordinação, nos termos do art. 3º c/c art. 6º da CLT, *verbis*:

Art.3º. Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. [...]

Art.6º. Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Grifos do Juiz)

Ressalte-se o conceito moderno de subordinação, que não requer necessariamente a figura de um chefe que manda, ou uma fiscalização ostensiva, de forma pessoal, presencial, do panóptico de Foucault (Vigiar e Punir), do modelo de relação de trabalho na era da disciplina de fábrica (fordismo/taylorismo), bastando que todas as condições de trabalho denunciem a dependência técnico-econômica do trabalhador e a subordinação mediante controle tecnológico.

Ao acessar o sistema da Enel, ali estão gravadas, eletronicamente, as digitais da reclamante, não tendo as reclamadas juntado aos autos qualquer relatório relativo à sua produtividade e assiduidade.

Destaca-se também que o fato de a reclamante poder, no posto de atendimento, eventualmente, trabalhar com a venda de produtos alheios ao contrato firmado com a primeira reclamada, **o que não foi comprovado pelas reclamadas**, não desnatura o vínculo de emprego aqui estabelecido, posto que não há controvérsia quanto aos serviços prestados, preço pago e horário cumprido pela reclamante.

Conclusão

A prestação de serviços da reclamante à RG ADMINISTRAÇÃO se deu de forma pessoal, não eventual, mediante pagamento de salário e de forma subordinada.

A constituição de pessoa jurídica pela autora e os instrumentos contratuais firmados entre as partes, fls.236/255, não refletem a realidade do contrato

de trabalho, ante o princípio da primazia da realidade sobre a forma que informa o Direito do Trabalho, art.9º da CLT.

Este tem sido, inclusive, o posicionamento reiterado do E.TRT-7ª Região, como se vê das ementas abaixo transcritas:

DO VÍNCULO DE EMPREGO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. PEJOTIZAÇÃO. NULIDADE. ART.2º, 3º, DA CLT. O ordenamento jurídico pátrio veda que empresas, ao invés de contratar empregados para a realização de sua atividade-fim, terceirizem esta atividade, que passa a ser prestada aos seus clientes por meio de outras pessoas jurídicas, constituindo-se no fenômeno de "pejotização", abominado nesta Justiça Trabalhista. In casu, o objeto dos contratos celebrados, tanto no período do contrato entre as reclamadas, como no período em que o reclamante prestou serviços diretamente para a PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S/A, estão relacionados à atividade fim desta (prestação de serviços técnicos de comissionamento na termo elétrica), que ao invés de executá-la diretamente, a PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S/A optou em contratar a empresa Forship Engenharia, que por sua vez, contratou o reclamante, através da pessoa jurídica DEOMICIO PEDRO MEDEIROS - ME. A prova oral constante nos autos não deixa dúvidas da importância e da continuidade da prestação dos serviços executados diretamente pelo reclamante, pessoa física, bem como de que presentes os requisitos do art. 2º e 3º, da CLT. Sentença mantida. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0001707-70.2017.5.07.0039; Data: 19-02-2020; Órgão Julgador: OJC de Análise de Recurso; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ALE-GADA PRESTAÇÃO DE TRABALHO DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA. Tendo a reclamada admitido a prestação de serviços pelo reclamante mediante figura jurídica distinta da relação de emprego, cabia-lhe provar a inexistência do vínculo. Isso, em absoluto, não ocorreu; pelo contrário, a própria tese defensiva, a prova documental e as provas testemunhais restam prenhes de evidência de fraude trabalhista mediante pejotização, o que induz à invalidade dessas avenças em razão de buscarem unicamente negar aplicação às normas de proteção ao trabalho, na forma do art. 9º da CLT. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000168-

07.2018.5.07. 0016; Data: 12-12-2019; Órgão Julgador: OJC de Análise de Recurso; Relator: Des. Judicael Sudário de Pinho)

"PEJOTIZAÇÃO". VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. Ao admitirem a prestação de serviços mediante pessoa jurídica, as reclamadas atraíram para si o ônus de provar os fatos obstativos do direito postulado pelo autor, desiderato do qual não se desvencilharam. Pela prova dos autos restou certo que o reclamante era realmente empregado, estando presentes os requisitos da pessoalidade, da subordinação jurídica, da onerosidade, da habitualidade e da não eventualidade. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000779-85.2018. 5.07.0039; Data: 11-12-2019; Órgão Julgador: OJC de Análise de Recurso; Relator: Des. Jefferson Quesado Júnior)

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA. GERENTE COMERCIAL. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE DE LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ART. 9º DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. Contratação de pessoa física, por intermédio de pessoa jurídica, adredemente constituída ou preexistente, destinada ao exercício das funções de Gerente Comercial, para trabalhar mediante subordinação ao tomador dos serviços, com remuneração fixa preestabelecida, constitui, sem dúvida, verdadeira relação de emprego nos moldes previstos no art. 3º, da CLT, não prosperando a tese de que se trataria de contrato de natureza comercial ou civil. Cuida-se, na verdade, de prática que viola, de modo flagrante, a regra prevista no art. 9º, da CLT, que considera fraudulenta toda e qualquer atividade tendente a burlar os dispositivos trabalhistas que definem e regem a relação empregatícia. Sentença mantida no aspecto. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000399-10.2017.5.07. 0003; Data: 22-11-2019; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

RECURSOS ORDINÁRIOS. RECURSO DA RECLAMADA 1. RE- LAÇÃO DE EMPREGO. PEJOTIZAÇÃO. Arreda-se a cogitação de trabalho autônomo, quando denota a prova dos autos que não havia autonomia em relação ao trabalho, emergindo incontestemente subordinação e pessoalidade do labor. Segue-se insofismável onerosidade e habitualidade,

convergindo à correção da decisão vergastada. Embora sob o rótulo de prestação de serviços autônomos, não se há tergiversar da conclusão pelo reconhecimento do vínculo empregatício. A eventual aparência de prestação de serviços autônomos ou a pejotização não obsta, de per si, o reconhecimento da relação de emprego. Sentença mantida em razão da correta apreciação das provas dos autos. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000779-81.2018.5.07.0008; Data: 15-10-2019; Órgão Julgador: OJC de Análise de Recurso; Relator: Des. Claudio Soares Pires)

RECURSOS ORDINÁRIOS. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. VÍNCULO DE EMPREGO CONFIGURADO.

Configura fraude à Legislação trabalhista a contratação de firma do obreiro, pessoa jurídica, para prestar serviços, notadamente quando emergente da análise das provas todos os elementos configuradores de uma autêntica relação de emprego. Escorreita, assim, a Sentença de primeiro grau que reconheceu o vínculo empregatício entre o reclamante e a parte reclamada. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000647-28. 2018.5.07.0039; Data: 19-10-2020; Órgão Julgador: OJC de Análise de Recurso; Relator: Des. Paulo Regis Machado Botelho)

Desta forma, por tudo quanto acima analisado e fundamentado, tenho como presentes, na realidade do pacto havido entre a reclamante e a reclamada RG ADMINISTRAÇÃO, todos os elementos fático-jurídicos do contrato de emprego: pessoalidade, subordinação, não-eventualidade e onerosidade, configurando a relação de emprego conforme descrito no art.3º c/c art 6º da CLT.

O conjunto da prova revela, por toda a análise acima, que a reclamante era empregada da primeira reclamada, razão por que, diante da fraude levada a efeito com a contratação da obreira sob o escudo de profissional autônoma, ou pessoa jurídica, com fulcro na fundamentação supra, **declaro a nulidade dos contratos firmados de parceria mercantil, e aditivos, a título de "prestação de serviços", fls.236/255, por afronta ao princípio da primazia da realidade (art.9º da CLT), e reconheço e declaro nesta sentença o liame empregatício havido entre as partes, nos termos do art.3º c/c art 6º da CLT, em que a autora exerceu a função de atendente, no período de 08/09/2018 a 10/09/2020, com salário no valor equivalente ao mínimo legal.**

No tocante ao motivo do encerramento do contrato, vejo que o distrato de fls 255 não indica o motivo, razão por que reconheço e declaro por sentença que o motivo do encerramento do contrato de trabalho se deu por dispensa sem justa causa e sem aviso prévio.

Assim, condeno a primeira reclamada, RG ADMINISTRAÇÃO, a reconhecer o vínculo de emprego com a reclamante e pagar à autora as seguintes parcelas:

Aviso prévio indenizado de 36 dias;

13º Salário proporcional de 2018 (4/12);

13º Salário integral do exercício de 2019;

13º Salário proporcional de 2020 (10/12, com a projeção do aviso prévio);

Férias vencidas, em dobro, de setembro/2018 a agosto/2019, mais 1/3;

Férias simples de setembro/2019 a agosto/2020, mais 1/3;

Férias proporcionais mais 1/3 (1/12, com a projeção do aviso prévio);

Multa do art. 477 da CLT, pela falta de quitação das verbas rescisórias, ante a fraude reconhecida;

Multa do art. 467 da CLT (sobre aviso prévio, todas as férias e todos os 13º salários, por falta de quitação das verbas em audiência e a fraude reconhecida);

FGTS de todo o período reconhecido, mais multa de 40%.

SEGURO-DESEMPREGO (INDENIZAÇÃO)

A contratação se deu mediante fraude, conforme acima reconhecido.

O contrato de trabalho perdurou por longo período, sem registro, ficando a obreira prejudicada por não poder sacar o FGTS e receber parcelas do seguro-desemprego, razão por que, com amparo no art. 186 c/c art. 927 do CC/02 e, ainda, com fulcro na Súmula nº. 389, do C. TST, defiro o pedido relativo ao pagamento

da indenização substitutiva do seguro-desemprego, condenando a empregadora, primeira reclamada, a pagar à autora, 05 parcelas do referido benefício social, que deverão ser calculadas de acordo com os valores e parâmetros ditados pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

Eis, neste sentido, o entendimento reiterado do E.TRT-7ª Região, como se depreende das ementas abaixo transcritas:

[...] INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE SEGURO-DESEMPREGO. PRESCRIÇÃO. A impossibilidade de percepção do seguro-desemprego não ocasiona a prescrição do direito, porquanto, sendo um fato de responsabilidade do empregador, deve este indenizar o empregado, quando inviabilizada a vantagem. Recursos conhecidos e parcialmente providos. (TRT-7ª Região; Processo: 0000794-97.2020.5.07.0002; Data: 05-09-2022; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Maria Roseli Mendes Alencar)

[...] INDENIZAÇÃO SEGURO-DESEMPREGO DÉVIDA. No entendimento do TST o empregador, ao demitir por justa causa sem observância dos preceitos legais que regem a tipificação da falta grave, deve arcar com as consequências do seu ato, tendo em vista que a entrega das guias posterior à demissão não se coaduna com o objetivo do seguro-desemprego que é o de assegurar ao empregado demitido meio de ampará-lo financeiramente até sua realocação laboral. Fundamento Súmula 389 do TST e jurisprudência remansosa da instância extraordinária proveniente da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SBDI - I. Sentença mantida. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000793-22.2020.5.07.0032; Data: 23-06-2022; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Maria José Girão)

DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO-DESEMPREGO. Uma vez verificado que o atraso na entrega das guias necessárias para habilitação do autor junto ao programa do seguro-desemprego se deu por culpa patronal, é devido o pagamento da indenização substitutiva. (TRT-7ª Região; Processo: 0000167-48.2021.5.07.0038; Data: 03-06-2022; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relatora: Des. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque)

CTPS

Condeno a reclamada RG ADMINISTRAÇÃO a proceder às anotações na CTPS da obreira, fazendo constar o período, a função e o salário acima reconhecidos. Deverá também emitir ao órgão competente todas as informações exigidas no tocante ao reconhecimento deste vínculo de emprego, tais como RAIS, CAGED e outras obrigações legais. Deverá cumprir estas obrigações de fazer no prazo de 10 (dez) dias do recebimento de notificação exclusiva para este fim, após o trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 100,00, em favor do reclamante, conforme autoriza o art. 765 da CLT c/c arts. 536, 537 e 497 do NCPC, justificando-se a multa pelo descaso da empregadora em diligenciar no cumprimento de dever imposto por lei com relação a direito irrenunciável, de ordem pública e interesse social, no tocante ao registro do contrato de trabalho, o que implica também em sonegação de impostos e violação do sistema legal de proteção previdenciária, do FGTS e seguro-desemprego, com prejuízos que suplantam a esfera individual, afetando conquistas trabalhistas que o Povo Brasileiro levou décadas para consolidar. DEVERÁ A SECRETARIA DA VARA notificar diretamente o reclamante, via postal ou por oficial de justiça, do direito ao recebimento desta multa em caso de inadimplência da obrigação de fazer, sem prejuízo das notificações expedidas ao seu advogado pelo sistema do DEJT.

Ressalte-se que a CTPS em meio eletrônico foi instituída pela Portaria ME/SEPRT nº 1.065/2019, publicada em 24/09/2019, tendo sido a anotação na CTPS digital disciplinada pela Portaria ME/SEPRT nº 1.195/2019, que dispõe, em seu art. 1º, que as anotações devem ser realizadas por meio da prestação de informações ao Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial (art. 13 da atual Portaria MTP 671, de 8 de novembro de 2021), competindo aos empregadores declararem as informações contratuais do eSocial e do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Recentemente, em informação prestada à 1ª Vara do Trabalho de Sobral, em 11/04/2023, referente ao proc. Nº 0000750-75.2021.5.07.0024, acerca de anotação da CTPS digital determinada pela Justiça do Trabalho, a teor do art. 39 da CLT, a SRT/CE (Processo nº 13624.105757/2022-17), informou que:

“Em regra, o empregador é que deve proceder à anotação da Carteira de Trabalho Digital. Todavia, cumpre observar que o art. 39, da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, estabelece que a Justiça do Trabalho é competente para proceder à anotação do vínculo na carteira de trabalho do empregado, caso o empregador não cumpra a obrigação. Para viabilizar o exercício dessa competência, foi implementado no âmbito do eSocial um novo evento (S-8299 – Baixa Judicial do Vínculo) que permite ao Judiciário Trabalhista enviar informações relativas ao término de contrato reconhecido em juízo, desde que

encerrado em data igual ou posterior a 24/09/2019 e contanto que o empregador tenha transmitido o respectivo evento de admissão do trabalhador e não tenha encaminhado evento de desligamento. (...).

Com relação à anotação judicial das demais informações referentes aos vínculos trabalhistas que devem constar na CTPS Digital, ressalta-se que estão sendo desenvolvidas, em conjunto com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, funcionalidades que viabilizarão o pleno exercício da referida prerrogativa do Judiciário Trabalhista. Durante esse período de transição, até que seja implementada tal ferramenta, a orientação para registro dos demais dados necessários consiste no encaminhamento das informações reconhecidas em juízo à Coordenação de Cadastros Administrativos (CCAD) para inclusão dos dados viáveis na base do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), de maneira a formar um legado a ser posteriormente tratado. (Grifos deste Juiz) [...]

Para o caso em questão, registramos que os servidores do Judiciário Trabalhista não conseguirão efetivar o envio do evento de Baixa Judicial do Vínculo (S-8299), pois o empregador não enviou a admissão do trabalhador ao eSocial. Portanto, conforme destacado acima, solicitamos que nos sejam enviadas as informações do vínculo definidas em juízo (admissão, demissão, função, PIS e CPF do empregado e inscrição do empregador pessoa jurídica ou a este equiparada) para que sejam encaminhadas ao CCAD para que promovam sua inserção na base do CAGED, a fim de garantir a futura exibição dos dados na CTPS Digital."

Assim, na hipótese de falta de cumprimento voluntário destas obrigações pela primeira demandada, sem prejuízo da execução da multa acima estipulada em favor do(a) reclamante, impõe-se que as anotações na CTPS, sejam efetivadas pela Secretaria da Vara do Trabalho, na forma em que autoriza o art.39, § 2º da CLT.

Em caso de CTPS digital, de acordo com orientações prestadas pela Seção de Políticas do Trabalho, da Superintendência Regional do Trabalho (SRT) no Ceará, conforme acima destacado, deverá a Secretaria da Vara: 1) proceder diretamente a baixa, se esta for a obrigação pendente, diretamente no sistema do eSocial (evento S-8299 – Baixa Judicial do Vínculo), desde em data igual ou posterior a 24/09/2019 e que o empregador tenha procedido ao evento de admissão e não do desligamento; 2) ou encaminhar as informações reconhecidas em juízo (admissão,

demissão, função, PIS e CPF do empregado e inscrição do empregador pessoa jurídica, ou CPF do empregador pessoa física) à Coordenação de Cadastros Administrativos (CCAD)/SRT/CE, para inclusão dos dados viáveis na base do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), de maneira a formar um legado a ser posteriormente tratado (e exibidos os dados na CTPS Digital).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante postula a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais em razão da falta de registro do contrato de trabalho e da fraude da contratação mediante existência de constituição de pessoa jurídica - "pejotização".

Com razão.

A empregadora não registrou o contrato de trabalho da obreiro no ato da admissão, e agiu de forma temerária, em desrespeito aos direitos dos trabalhadores, mediante fraude, em contratar de forma pejotizada, sonegando direitos trabalhistas previdenciários e impostos, conduta da empresa empregadora que merece reproche do Judiciário, na medida em que submeteu a trabalhadora a condições de contratação sem a proteção que lhe dá a legislação trabalhista e previdenciária.

Sem o registro do contrato, a reclamante se viu privada de uma série de direitos.

A conduta adotada pela demandada, ao impor, inclusive, como pré-requisito à contratação, a criação de uma pessoa jurídica (providência que, certamente, não era do interesse da autora e tampouco necessária, de fato, à celebração do que deveria ser a relação de emprego) dá ensejo a abalo moral, causando constrangimento e humilhações à trabalhadora, na medida em que se sente explorada em sua força de trabalho, afrontando os comandos constitucionais insculpidos no inciso X do art. 5º e as garantias previstas no art. 7º da Carta Magna, assim como nos dispositivos legais dispostos nos arts. 3º, 29 e 36, 477 da CLT c/c 186, 187, 422 e 932, III do Código Civil, no tocante ao dever de indenizar.

É verdade que há uma febre nacional pela postulação de indenização por danos morais e, diariamente, no exercício do múnus jurisdicional, nós, juízes, nos deparamos com pedidos dessa natureza pelas mais diversas circunstâncias, sendo certo que a análise de cada caso deve ser criteriosa, e se é verdade que não se deve banalizar a matéria, não é menos verdade que, no âmbito das relações de trabalho, não se deve minimizar os efeitos de fatos ensejadores deste tipo de dano, lembrando-se sempre de que estamos diante de uma relação hierarquizada, de subordinação, dependência econômica que, se não administrada dentro dos limites da lei e da razoabilidade

de, pode implicar o que a doutrina chama de abuso de direito do empregador. É o que entendo ter acontecido no presente caso.

Ressalta-se que a previsão legal da reparação por danos morais não foi novidade trazida pela atual Carta Magna. Nosso direito já a ventilava em vários institutos (arts.76, 1538, 1539, 1543, 1547 a 1550, todos do Código Civil de Beviláqua; Lei 4117/62, Código de Telecomunicações etc). Entretanto, foi com a Carta da Primavera que veio a ser contemplado de forma expressa, no rol dos direitos e garantias fundamentais, artigo 5º, incisos V e X, guindados ainda ao *status* de cláusula pétrea, no § 4º do seu artigo 60. Sendo direito pessoal, o dano moral é direito inalienável, intransmissível, para alguns imprescritível, sendo ainda *imensurável*. Aqui a reparação tem objetivo punitivo-satisfativo e vai implicar no arbitramento pelo julgador de um *quantum* que representa uma sanção ao violador do direito, ao mesmo tempo em que a satisfação daquele cujo direito foi violado. Aquela para inibir o transgressor, esta para confortar o(a) trabalhador(a) lesado(a).

No caso *sub judice*, vejo razões de sobra à condenação da reclama-da/empregadora em indenizar a reclamante por danos morais. A conduta da empregadora se mostra dissonante aos princípios da boa-fé, que abrange também a adoção dos procedimentos legais para a contratação de empregados, constituindo-se abuso do empregador o descaso quanto ao registro do contrato e anotações na Carteira de Trabalho, razão por que condeno a empregadora a pagar à demandante **indenização por danos morais no valor que arbitro em R\$ 10.000,00**, valor dentro da razoabilidade que o caso comporta, inclusive quanto ao contrato milionário firmado entre as recla-madas.

INDEFERIMENTO

Indefiro o pedido relativo ao acúmulo de funções, posto que não ficou comprovado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Condeno a reclamada a pagar ao obreiro os honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15% sobre o valor da condenação, conforme pedido na inicial, ante a indispensabilidade do profissional advogado no acesso à Justiça, nos termos do art. 133 da CF/88, art. 20 do CPC c/c Art. 769, da CLT e Lei nº 8.906/94.

Ressalte-se que o entendimento, em relação aos processos iniciados após a vigência da Reforma Trabalhista (11/11/2017), como o presente feito, é

de que não é mais requisito para a condenação em honorários advocatícios que o autor esteja representado por advogado de entidade sindical ou que tenha renda inferior ao dobro do salário mínimo.

Este, inclusive, tem sido o entendimento pacífico das três Turmas do E.TRT-7ª Região, como se vê das ementas *in verbis*:

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 791-A DA CLT. MERA SUCUMBÊNCIA. Com o advento da Lei nº 13.467/2017, para as reclamações trabalhistas interpostas após 11/11/2017, a verba honorária passou a ser devida pela mera sucumbência, a teor do previsto no art. 791-A da CLT. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TRT-7ª Região; Processo: 0001661-26.2022.5.07.0033; Data: 19-03-2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relatora: Des. Maria Roseli Mendes Alencar)

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO RECLA-MANTE. Na vigência da Lei nº 13.467 /17 (Reforma Trabalhista), a verba honorária é devida pela mera sucumbência, nos termos do art. 791-A, da CLT. Havendo condenação, os honorários são devidos no percentual de 15%. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000518-11.2022.5.07.0030; Data: 15-03- 2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Após o início da vigência da Lei nº 13.467/2017, passou a vigorar na seara trabalhista o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais decorre apenas da mera sucumbência da parte, não havendo mais a necessidade de que sejam preenchidos os requisitos contidos nas Súmulas nºs 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (gratuidade de justiça e assistência sindical). Desse modo, tendo a empresa recorrente sucumbido em algumas pretensões formuladas pelo recorrido, devida é a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso Ordinário improvido. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000355-16.2022.5.07.0035; Data: 13-03-2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho)

Não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência em favor da reclamada, conforme fundamento no introito desta sentença, no tópico em que se deferiu ao autor a gratuidade judiciária. Ressalte-se que o próprio STF, por

maioria, no dia 20.10.2021, ao julgar parcialmente procedente a ADI 5766 interposta pela PGR, declarou inconstitucionais os arts.790-B, caput e §4º, e 791-A, § 4º, da CLT, de relatoria do ministro Roberto Barroso, mas cujo voto vencedor foi o do ministro Alexandre de Moraes, que redigiu o acórdão publicado no DJE nº 217, de 04.11.2021.

É este, inclusive, o entendimento firmado pelas três Turmas do E. TRT-7ª Região, como bem se depreende dos acórdãos abaixo transcritos:

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ENTENDIMENTO DO EXCEL-SO STF NA ADI 5766. CONDENAÇÃO INDEVIDA.

Conside-rando o que restou decidido pelo Excelso STF, quando do julgamento da ADI 5766, de 20.10.2021, em que se declarou a inconstitucionalidade da regra prevista no art. 791-A, §4º, da CLT, já não existe base jurídica para se condenar o beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Sentença mantida, no aspecto. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0000611-05.2021.5.07.0031; Data: 19-03- 2023; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: Des. Durval Cesar de Vasconcelos Maia)

[...] HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS POR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE.

A teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 5.766 do Distrito Federal, do STF, que possui efeitos "erga omnes" e "ex tunc", e que declarou que o § 4º, do art. 791-A, da CLT, é inconstitucional, visto que viola o princípio de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, afasta-se de ofício a condenação em honorários advocatícios devidos pelo obreiro por ser este beneficiário da justiça gratuita. Sentença modificada neste aspecto. Recurso conhecido e dado provimento parcial. (TRT-7ª Região; Processo: 0000600-32. 2022.5.07.0001; Data: 15-03-2023; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMPREGA-DO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ADI Nº 5766. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA.

Recentemente, em 20/10 /2021, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, julgando a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 5766, declarou inconstitucionais o caput e o § 4º do art. 790-B e o § 4º do art. 791-A, todos da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim sendo, em razão

do caráter superveniente da decisão do E. STF, resta superada, na hipótese deste recurso, qualquer discussão acerca da matéria e, por se tratar de questão de ordem pública, entendo que deve ser aplicado ao caso o inteiro teor da decisão suprarreferida, notadamente porque, após esse decisum deixou de existir na Justiça do Trabalho o instituto da sucumbência recíproca, relativamente aos trabalhadores beneficiários da gratuidade de justiça. Recurso Ordinário improvido. (TRT-7ª Região; Processo: 0000436-40.2022.5.07. 0010; Data: 17-03-2023; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: Des. Clóvis Valença Alves Filho)

Logo, não há mais que se falar em concessão de honorários quando se trata, o sucumbente, de beneficiário da justiça gratuita. Indefiro, assim, o pedido da reclamada.

RESPONSABILIDADE DA SEGUNDA RECLAMADA – ENEL

Incontroverso que a ENEL contratou a RG ADMINISTRAÇÃO para prestar serviços em atendimentos aos usuários da Companhia Energética em postos de Atendimento em vários municípios do Estado do Ceará.

Incontroverso que a RG ADMINISTRAÇÃO não subcontratou ninguém na qualidade de empregado para prestar serviços de atendimento ao público em favor da ENEL, mas, sim, todos como pessoa jurídica, praticando a fraude conhecida no meio jurídico como “pejotização do trabalho”, tudo conforme já analisado e fundamentado nos tópicos acima.

Veja-se:

A ENEL contratou a RG ADMINISTRAÇÃO para prestação de serviços aos seus usuários, mas a RG ADMINISTRAÇÃO não tem empregados para executar o contrato firmado com a ENEL. A RG ADMINISTRAÇÃO contratou dezenas de supostas “microempresas individuais”, terceirizando a prestação de serviços mediante a exigência de trabalhadores pobres e humildes para que constituíssem pessoa jurídica com o fim de subcontratar os serviços a serem prestados à ENEL.

A ENEL, por sua vez, demonstra total desprezo ao tipo de prestação de serviços prestado pelos trabalhadores contratados pela RG ADMINISTRAÇÃO.

Primeiro, porque não indicou nos autos qualquer preocupação em fiscalizar o formato de contratação levado a efeito pela RG ADMINISTRAÇÃO.

Segundo, por que seus prepostos nada souberam esclarecer ao Juiz ao serem interrogados sobre o tipo, objeto e modalidade de contrato e prestação de serviços contratados perante a RG ADMINISTRAÇÃO.

Interrogado nos autos deste processo, declarou o preposto da ENEL, JOSE CIRINEU DE MENEZES NETO: “que o depoente não é empregado da Enel; que foi contratado pela Enel para ser preposto; **que não conhece pessoalmente ninguém da RG Adm;** que o depoente é advogado; **que não conhecia a reclamante;** que a Enel contratou a RG para prestar serviços no interior; que a RG tem acesso ao sistema da Enel; **que não sabe em qual posto a reclamante prestava serviços; que não sabe período de vigência do contrato entre RG e Enel; que a Enel não fiscalizava o trabalho do pessoal da RG; que o depoente não sabe quantos pontos de atendimento a RG tinha a serviços da Enel no Ceará; que não sabe dizer quantos prestadores de serviços da RG a serviço da Enel no Estado.”**

Interrogada, nos autos do processo n. 0000940-04.2022.5.07.0024, declarou a preposta da ENEL, NICOLE FERREIRA VIANA, que: “**a depoente não é empregada da Enel, e trabalha no escritório de advocacia; que não sabe dizer qual o objeto do contrato entre RG e Enel; que não sabe dizer que tipo de serviço a reclamante prestava para as reclamadas.”**

Vê-se que os prepostos apresentados pela ENEL nas audiências **não souberam** dizer absolutamente nada, nem mesmo sobre o contrato firmado com a RG ADMINISTRAÇÃO, e ainda menos sobre os detalhes da prestação de serviços levada a efeito pelos trabalhadores contratados pela RG ADMINISTRAÇÃO.

Não é só.

A própria ENEL deixou transparecer na contestação, fls.102/144, o total desconhecimento de que a RG ADMINISTRAÇÃO utiliza da prática fraudulenta da “pejotização” de mão-de-obra. Vejo que a defesa, fl.75, diz:

Conforme mencionado na exordial, a parte reclamante fora admitida, ou seja, contratada, pela primeira reclamada, mediante assinatura de CTPS e assunção de encargos trabalhistas oriundos da própria vinculação empregatícia, devendo assim essa, exclusivamente, arcar com os débitos trabalhistas porventura decorrentes da relação de emprego.

Ora, ora! Não Senhora, D. Enel!

A RG ADMINISTRAÇÃO não tem empregados nos postos de atendimento a serviço dos usuários da ENEL no Estado do Ceará. Isso foi confessado

pelo preposto da RG, pois os da Enel nada sabem, e confirmado pela testemunha da primeira reclamada na audiência, conforme depoimento acima.

Os trabalhadores lotados nos postos de atendimento da ENEL, nas cidades do interior do Estado do Ceará, são pessoas pobres e humildes, selecionados e admitidos pela RG ADMINISTRAÇÃO, com exigência de constituição de pessoa jurídica, todos ganhando entre MEIO E UM SALÁRIO MÍNIMO, com aviltamento do trabalho alheio, violação da legislação trabalhista e previdenciária, afronta à Constituição Federal, arts.1º, 3º e 7º, no tocante à proteção do trabalho digno, tudo sob a a bênção e/ou omissão da ENEL, que não comprova a fiscalização desse tipo de prática fraudulenta nas relações de trabalho, fruto do contrato que firmou com a RG ADMINISTRAÇÃO.

Aqui não há qualquer discussão sobre a licitude de terceirização.

O que se discute é a apuração de responsabilidade de uma mega empresa, a ENEL, concessionária de serviço público, adstrita aos princípios da legalidade e ao cumprimento dos ditames constitucionais.

E a terceirização não dá carta branca ao tomador, que é responsável pela fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista por suas contratadas, até para cumprir a sua função social, conforme disposto na CF/88, arts. 1º, III e IV c/c 170, II.

A questão que se impõe é saber se a ENEL, tomadora dos serviços, é ou não responsável subsidiariamente pelo adimplemento de tais créditos. E a resposta é sim.

A ENEL se beneficiou do trabalho da reclamante, assim como continua a se beneficiar do labor de vários trabalhadores contratados de forma irregular pela RG ADMINISTRAÇÃO, sendo responsável de forma subsidiária pelos créditos ora deferidos à trabalhadora.

O Plenário do STF, em 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958.252, com repercussão geral, firmou entendimento no sentido de ser lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se estabelecendo relação de emprego entre o tomador de serviços e o empregado da empresa prestadora.

Assim restou decidido na ADPF 324/DF, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Roberto Barroso:

O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido e firmou a seguinte tese: 1. É lícita a

terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Nesta assentada, o Relator esclareceu que a presente decisão não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

No julgamento do RE 958.252/MG, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, ficou estabelecido que:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 725 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante", vencida a Ministra Rosa Weber. O Ministro Marco Aurélio não se pronunciou quanto à tese. Ausentes os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes no momento da fixação da tese. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018.

Nos termos em que proferidas as decisões, ambas com efeito vinculante, extrai-se:

"É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante";

"É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada";

"Na terceirização, compete à contratante : i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por

obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993 "; a decisão proferida no julgamento da ADPF 324 " não afeta automaticamente os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada ".

Nesse sentido, vale citar, também:

RECURSO DE REVISTA. SERVIÇO DE CALL CENTER. BANCO. TERCEIRIZAÇÃO. LICITUDE. NÃO CONHECIMENTO. A aferição da licitude da terceirização no âmbito desta Corte Superior demandava prévia análise do objeto da contratação. Isso porque sempre se entendeu pela impossibilidade da terceirização de serviços ligados à atividade precípua da tomadora de serviços, com o fim de evitar a arregimentação de empregados por meio da intermediação de mão de obra e, por consequência, a precarização de direitos trabalhistas (Súmula nº 331, itens I e III). A questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. Na hipótese, o egrégio Tribunal Regional concluiu que não houve descaracterização do contrato de trabalho, porquanto as funções desempenhadas pela reclamante não se enquadravam nas atividades precípua da entidade financeira reclamada, já que exercia atividade típica de telemarketing para a cobrança de inadimplentes de cartões Amex, atendendo clientes e não clientes do Banco. Ainda consignou que não se vislumbrou subordinação jurídica direta em relação à segunda reclamada, sendo incontroverso que os superiores hierárquicos da autora eram funcionários da primeira reclamada. Diante de tais fundamentos, não visualizo, no caso, contrariedade à Súmula 331, I, e violação do artigo 9º da CLT. Os artigos 7º, XXXII, e 22, I, da Constituição Federal e 17 da Lei 4595/64 não guardam pertinência com o cerne da questão. Arestos inservíveis. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 12036-14.2015.5.03.0043 Data de Julgamento: 09/10/2018, Relator

Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/10/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 ENTE PRIVADO. TERCEIRIZAÇÃO NA ATIVIDADE-MEIO E NA ATIVIDADE-FIM DAS EMPRESAS. LICITUDE. DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADPF N.º 324 E NO RE N.º 958.252, COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA (TEMA 725). O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 30/8/2018, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 324 e o Recurso Extraordinário (RE) n.º 958.252, com repercussão geral reconhecida, decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, ou seja, na atividade-meio e na atividade-fim das empresas. A tese de repercussão geral aprovada no RE n.º 958.252 (Rel. Min. Luiz Fux), com efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, assim restou redigida: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante" destacamos. Do mesmo modo, no julgamento da ADPF n.º 324, o eminente Relator, Min. Roberto Barroso, ao proceder a leitura da ementa de seu voto, assim se manifestou: "1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada. 2. Na terceirização, compete à tomadora do serviço: I) zelar pelo cumprimento de todas as normas trabalhistas, de seguridade social e de proteção à saúde e segurança do trabalho incidentes na relação entre a empresa terceirizada e o trabalhador terceirizado; II) assumir a responsabilidade subsidiária pelo descumprimento de obrigações trabalhistas e pela indenização por acidente de trabalho, bem como a responsabilidade previdenciária, nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1993" grifamos. Assim ficou assentado na certidão de julgamento: "Decisão: O Tribunal, no mérito, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio" (g.n). Prevaleceu, em breve síntese, como fundamento o entendimento no sentido de que os postulados da livre concorrência (art. 170, IV) e da livre-iniciativa (art. 170), expressamente assentados na Constituição Federal de 1.988, asseguram às empresas

liberdade em busca de melhores resultados e maior competitividade. Quanto à possível modulação dos efeitos da decisão exarada, resultou firmado, conforme decisão de julgamento da ADPF n.º 324 (Rel. Min. Roberto Barroso), que: "(...) o Relator prestou esclarecimentos no sentido de que a decisão deste julgamento não afeta os processos em relação aos quais tenha havido coisa julgada. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 30.8.2018" grifo nosso. Nesse contexto, a partir de 30/08/2018, é de observância obrigatória aos processos judiciais em curso ou pendente de julgamento a tese jurídica firmada pelo e. STF no RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324. No caso concreto, conforme se depreende do acórdão regional, a reclamante foi contratada pela primeira reclamada para prestar serviços de telemarketing para o BANCO BRADESCO S.A., mediante terceirização, e que tinha como função atividades relacionadas a vendas de seguros, emissão de segunda via de cartão, dúvidas sobre cartões de crédito, empréstimo pessoal, além de cuidar de programa de fidelidade, etc. Tais atividades, ao longo de muitas décadas, segundo a doutrina e jurisprudência trabalhista, enquadram-se no conceito de atividade finalística. Sucede, porém, que tal diferenciação entre o conceito do que seria atividade-fim ou atividade-meio e seus respectivos efeitos no caso prático, após a citada decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, deixou de ter relevância. Isso porque, em se tratando de terceirização, seja ela de atividade-meio ou fim, a sua licitude deve ser sempre reconhecida. Assim, não há mais espaço para o reconhecimento do vínculo empregatício com o tomador de serviços sob o fundamento de que houve terceirização ilícita (ou seja, terceirização de atividade essencial, fim ou finalística), porque o e. STF, consoante exposto, firmou entendimento de que toda terceirização é sempre lícita, inclusive consignando a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício do empregado da prestadora de serviços com o tomador. Não se detecta violação do art. 9.º da CLT. Os arts. 611 e 795 não guardam pertinência temática com a matéria em discussão. Em virtude da recente decisão do e. STF no julgamento do RE n.º 958.252 e na ADPF n.º 324, superada a orientação contida na Súmula n.º 331, I, do TST, bem como dos arestos colacionados para cotejo de teses. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 1100-86.2013.5.06.0019 Data de Julgamento: 03/10/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018).

Ademais, o E.TRT-7ª Região também já firmou seu entendimento sobre a responsabilidade da tomadora de serviço em casos em que a empresa contratada pratica a pejetização, como se vê da ementa abaixo:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. SÚMULA Nº 331, DO TST. APLICAÇÃO. PROIBIÇÃO DE REFORMATION IN PEJUS. Configurada a terceirização ilícita de mão de obra, através de contrato de prestação de serviços, na qual a reclamada PECÉM II GERAÇÃO DE ENERGIA S/A beneficiou-se dos serviços prestados pelo reclamante, aplicável ao caso o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 331, I, do col. TST, impondo o reconhecimento de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços e a responsabilidade solidária da contratada. Entretanto, em face da proibição do reformation in pejus, mantém-se a responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas deferidos em primeiro grau. Sentença mantida. [...] (TRT-7ª Região; Processo: 0001707-70.2017.5.07.0039; Data: 19-02-2020; Órgão Julgador: OJC de Análise de Recurso; Relator: Des. Francisco José Gomes da Silva)

Assim, comprovada a prestação de serviços pela reclamante à ENEL, a tomada de mão-de-obra pela empresa pública junto à primeira reclamada, e considerando a omissão da segunda demandada na fiscalização do referido contrato, no tocante ao cumprimento de obrigações trabalhistas, ônus do qual aqui não se desincumbiu de provar, condeno a ENEL a responder subsidiariamente pelos créditos acima deferidos à reclamante, tudo nos termos da fundamentação acima.

Expedição de ofícios

Considerando a gravidade dos fatos apurados na presente ação, relativamente à contratação de dezenas trabalhadores sem registro, mediante a fraude da “pejetização”, levada a efeito pela RG ADMINISTRAÇÃO, prestadora de serviços da ENEL, **determino à Secretaria da Vara, com fulcro no arts. 765 e 852-D da CLT c/c art. 7º da Lei 7.347/85 (LACP), que providencie, de imediato e independentemente do trânsito em julgado, expedição de ofícios com: a) cópia desta sentença; b) do contrato firmado entre as reclamadas (fls. 150/168); c) Atos constitutivos da RG ADMINISTRAÇÃO; d) contratos firmados entre a RG ADMINISTRAÇÃO e a reclamante (fls. 227/254): 1) Ao Ministério do Trabalho e Previdência (SRT); 2) Ao Ministério Público do Trabalho da 7ª Região (MPT/PRT-7); 3) À Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE), para as providências cabíveis, de caráter fiscalizatório /investigatório, quanto ao cumprimento da legislação, no âmbito das atribuições de cada um.**

PUBLICAÇÕES

Determino que a Secretaria da Vara proceda às notificações, intimações e publicações em nome dos advogados indicados pelas partes, com procuração ou substabelecimento nos autos, conforme tenham requerido, e com o fim de se evitar nulidades (Súmula 427 do TST).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conforme disposto na fundamentação supra, que integra este *decisum* como se aqui estivesse transcrita, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* da segunda reclamada (Enel) e inépcia da inicial e de limitação da condenação aos valores pedidos e julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da presente ação ajuizada por **MARIA CIJANIA PAIXÃO** contra **RG ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI E COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ (ENEL)** para reconhecer e declarar por sentença o vínculo de emprego entre a reclamante e a primeira reclamada, nos termos do art. 3º c/c art. 6º da CLT, no período de período de 08/09/2018 a 10/09/2020, com salário no valor equivalente ao mínimo legal, função de atendente, com encerramento do contrato com dispensa sem justa causa e sem aviso prévio, condenando as reclamadas, sendo a ENEL subsidiariamente, a pagarem à autora as seguintes parcelas, no prazo de 15 dias, com juros e correção monetária, a saber:

Aviso prévio indenizado de 36 dias;

13º Salário proporcional de 2018 (4/12);

13º Salário integral do exercício de 2019;

13º Salário proporcional de 2020 (10/12, com a projeção do aviso prévio);

Férias vencidas, em dobro, de setembro/2018 a agosto/2019, mais 1/3;

Férias simples de setembro/2019 a agosto/2020, mais 1/3;

Férias proporcionais mais 1/3 (1/12, com a projeção do aviso prévio);

Multa do art. 477 da CLT, pela falta de quitação das verbas rescisórias, ante a fraude reconhecida;

Multa do art. 467 da CLT (sobre aviso prévio, todas as férias e todos os 13º salários, por falta de quitação das verbas em audiência e a fraude reconhecida);

FGTS de todo o período reconhecido, mais multa de 40%;

Indenização de 05 parcelas do seguro-desemprego, nos termos da fundamentação;

Indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00;

Honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação.

Improcedente o pedido de adicional de periculosidade.

CTPS. A obrigação de anotar a CTPS do autor deve ser cumprida nos termos da fundamentação.

SENTENÇA LÍQUIDA POR SIMPLES CÁLCULOS. Conforme planilha anexa, elaborada nos termos desta sentença, observando que os valores apontados para cada pedido, na inicial, devem ser entendidos, conforme jurisprudência dominante, como mera estimativa para efeito de cumprimento da exigência do art.840, §1º da CLT, obviamente acrescidos de juros e correção monetária, nos termos dos arts. 141 e 492 do NCPC. **Base de cálculo:** remuneração mensal de um salário mínimo nacional.

À SECRETARIA - URGENTE: Determino à Secretaria da Vara que providencie, de imediato e independentemente do trânsito em julgado, expedição de ofícios, com: a) cópia desta sentença; b) do contrato firmado entre as reclamadas (fls. 150/168); c) Atos constitutivos da RG ADMINISTRAÇÃO; d) contratos firmados entre a RG ADMINISTRAÇÃO e a reclamante (fls. 227/254): 1) Ao Ministério do Trabalho e Previdência (SRT); 2) Ao Ministério Público do Trabalho da 7ª Região (MPT/PRT-7); 3) À Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (ARCE), para as providências cabíveis, de caráter fiscalizatório/investigatório, quanto ao cumprimento da legislação, no âmbito das atribuições de cada um.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Em atendimento ao comando disposto no parágrafo 3º do art. 832 da CLT, determina-se que a reclamada comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas por empregado e empregador, com a **exclusão** da base de cálculo do salário de contribuição e as parcelas elencadas no **§ 9º do artigo 28 da Lei nº**

8.212/91, autorizada a dedução nos cálculos de liquidação dos valores devidos pelo reclamante, tudo conforme o teor da OJ 363 (SDI-I) e Súmulas nº 368, 401 do C. TST. O descumprimento desta obrigação implicará na execução direta pelo equivalente (artigo 114, inciso VIII da Constituição Federal).

O imposto de renda, se devido, deverá ser calculado mês a mês, visto que recentemente a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu a Instrução Normativa n. 1.127, de 07/02/2011, determinando que sobre os rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de decisões emanadas da Justiça do Trabalho, a base de cálculo do imposto de renda devido observará o regime de competência, ou seja, a quantificação obedecerá aos critérios de época própria, ressaltando-se que esse tratamento foi reconhecido por meio da Medida Provisória n. 497/2010, convertida na Lei n. 12.350/2010. Não há incidência de imposto de renda sobre juros de mora.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA na forma da tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal nas **ADC's nºs 58 e 59 e nas ADI's nºs 5.867 e 6.021**, no sentido de “considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”. Observando-se, porém, que a ementa da referida decisão, publicada em 07/04/2021 (DJE nº 63, divulgado em 06/04/2021) corrigiu a anomalia em relação à data de início da aplicação dos **juros (SELIC), que voltaram a ser calculados a partir do ajuizamento**. Também acrescentou que além da indexação, serão aplicados os **juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) na fase pré-judicial**. Ainda esclareceu que “a incidência de juros moratórios com base na variação da taxa **SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices** de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. Finalmente, aplicáveis, ainda, as definições da **Súmula n.º 381, do TST**, bem como, quando for o caso (indenização por dano moral), da **Súmula n.º 439, TST**. Ressalte-se que os juros e a correção monetária deverão ser incluídos nos cálculos de liquidação, ainda que omissos o pedido inicial (Súmula 211 do TST).

Dê-se ciência também aos litigantes: A) acerca das previsões contidas nos artigos 79, 80, V, VI e VII, e art. 1026, §§ 2º e 3º do NCPC no que diz respeito ao não cabimento de Embargos de Declaração, inclusive com o fim de rever fatos, provas e o revolvimento da própria sentença, provocando o retardamento da prestação jurisdicional efetiva; B) A juntada de documentos no atual momento processual ficará restrito às hipóteses legais estabelecidas no artigo 765 da CLT e artigo 435 do NCPC além da jurisprudência consolidada na Súmula nº 8 do C. TST, e C) é inválido o instrumento de mandato firmado em nome de pessoa jurídica que não contenha, pelo menos, o nome da entidade outorgante e do signatário da procuração,

pois estes dados constituem elementos que os individualizam (Súmula nº 456 do C. TST).

Custas pela reclamada, no valor de **R\$ 772,92**, calculadas sobre o valor da condenação (**R\$ 30.916,75**).

Intimem-se as partes. Publique-se. Cumpra-se.

SOBRAL/CE, 25 de abril de 2023.

RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO DIAS DE OLIVEIRA NETO - Juntado em: 25/04/2023 13:57:16 - c2a3ad0
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23042422592422600000033002302?instancia=1>
Número do processo: 0000940-04.2022.5.07.0024
Número do documento: 23042422592422600000033002302